

PROTOCOLO Nº: 473099/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

**INTERESSADO: MARCELO DE JESUS COSTA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA,
MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

PARECER: 838/23

Admissão de Pessoal. Município de Cafetal do Sul. Teste Seletivo. Contratações temporárias. Duração de prazo contratual superior ao limite constitucional. Relatório de Fiscalização nº 944/20. Pela negativa de registro. Aplicação de multa.

Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Cafetal do Sul, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Teste Seletivo, objeto do edital nº 32/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) ao analisar a 4ª fase do processo de admissão, apontou as seguintes irregularidades (peça 33):

- a) As pessoas adiante relacionadas foram contratadas por prazo superior àquele estipulado no processo de seleção, de 1 ano(s): MARCELO DE JESUS COSTA, admitido no cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, com prazo de contrato de 1 ano(s) 6 mes(es) 2 dias.
- b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 28/09/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 03/08/2021.

Após diversas tentativas de diligências à municipalidade, como prorrogações de prazo concedidas por duas vezes e quatro decursos de prazo, o Município comparece para prestar esclarecimentos através da peça 72.

Quanto ao motivo do atraso, o Ente Municipal esclareceu que, por conta da fiscalização deste Tribunal, houve a constatação de que o Município não estava submetendo as contratações temporárias ao competente registro, uma vez que a servidora lotada no setor de Recursos Humanos desconhecia de tal obrigação legal.

Assim, foi providenciada uma força tarefa com o fim de protocolar todos os processos de contratação temporária de forma regressiva, desde o ano de 2021 até o presente momento, como é o caso do presente protocolado, o que ocasionou uma sobrecarga de atividades.

A mesma justificativa foi utilizada para esclarecer o encaminhamento dos dados a este Tribunal de forma intempestiva (item “b”).

Já no que tange ao prazo superior exercido pelo servidor admitido (item “a”), alegou que a prorrogação do prazo contratual se deu com base na Lei Complementar Municipal nº 20/2015, que permite a prorrogação por até 48 (quarenta e oito) meses.

Na sequência (Informação nº 104/23 – peça 74), a CAGE comunicou o encerramento da fiscalização que tem por objeto o diagnóstico sobre planejamento e execução das contratações temporárias do Município. A unidade técnica apontou um resumo dos resultados apurados no Relatório de Fiscalização nº 944/20, constatando a falta de planejamento eficaz para as contratações de pessoal, o que tem provocado a realização de inúmeras contratações temporárias irregulares, sem a presença de devido concurso público.

Complementando a informação, por intermédio da Instrução nº 14541/23 (peça 75), a unidade técnica sugeriu a aplicação das seguintes medidas:

3) Sugere-se, em razão do apontado no item III.2:

a) emissão de determinação para que o município conclua no prazo máximo de 15 dias a autuação dos atos de admissão constantes no Anexo I do relatório (págs. 17-18, peça 74) bem como de outros testes seletivos que venham a ser abertos no período), perpassando por todas as fases exigidas pelo sistema, com vistas ao cumprimento das obrigações previstas na IN nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 86 e 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/20053 e óbice à obtenção de certidão liberatória;

b) emissão de determinação para que o Município de Cafezal do Sul realize levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vem sendo preenchidos reiteradamente por contratações temporárias e realize concurso público dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos arts. 86 e 87, III, f5 , da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCEPR);

c) emissão de recomendação para que o município implemente o planejamento como prática da administração para fins de contratação de pessoal, adotando medidas como:

c.1) levantamentos prévios e periódicos de dados quantitativos das demandas para atender aos serviços/atividades que desempenha e da quantidade e modalidades de mão-de-obra necessária, vagas, tipos de função e necessidade temporária envolvida;

c.2) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a quantidade e carga horária de servidores alocados para atender às demandas da atividade/serviço público;

c.3) criação de um fluxo interno para subsidiar a decisão de contratação mediante indicação de etapas, periodicidade e as áreas envolvidas em cada uma delas, com atribuição de um setor encarregado pelo respectivo gerenciamento que faça a documentação de tal fluxo de trabalho;

c.4) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a previsão de afastamentos temporários ou permanentes de servidores como a licença saúde, licença maternidade, licença prêmio, aposentadorias, entre outros.

Com relação às contratações temporárias, a unidade técnica entende que o dispositivo da lei municipal que prevê a extensão de contratos temporários por até quatro anos vai contra os preceitos constitucionais. Nesse aspecto, verificou que o contrato fora prorrogado por período superior ao limite constitucional de dois anos e, ainda, que o servidor continua exercendo o cargo desde a sua contratação até o presente momento.

Considerando que as irregularidades continuam presentes, a CAGE opinou pela negativa de registro do ato de admissão em comento, com a aplicação de multa administrativa em razão do atraso de dois anos no encaminhamento de dados a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Esta Procuradoria de Contas acompanha o opinativo técnico, uma vez que a admissão em comento não se encontra em condições de registro, por afrontar o caráter excepcional de contratação temporária, prevista no art. 37, IX da Constituição Federal, decorrente do tempo estendido e desmoderado da contratação.

Como já apontado pela CAGE, a Lei Complementar Municipal nº 20/2015 contém dispositivo que ofende o prazo previsto no art. 27, IX, “b” da Constituição do Estado do Paraná¹, que dá o limite de dois anos para contratações temporárias. Em consulta a feitos semelhantes, como o processo de admissão nº 409110/21, observa-se que já fora determinada expedição de comunicação ao

¹ Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (...) IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública; b) contrato com prazo máximo de dois anos.

Procurador-Geral de Justiça para que avaliasse sobre eventual ação direta de inconstitucionalidade a respeito deste tópico.

No mais, tendo em vista que a unidade técnica constatou que o servidor continua exercendo o cargo desde a sua contratação, permanece a irregularidade, de modo em que opinamos pela **negativa de registro** da admissão, com a **aplicação da multa administrativa** ao gestor em virtude do atraso no encaminhamento de dados e extrapolação dos prazos de nomeação e vigência dos contratos.

Concordamos, também, com as **recomendações e determinações** sugeridas no opinativo técnico, a fim de regularizar o problema das contratações de pessoal que vem ocorrendo no Município.

É o parecer.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

Assinatura Digital

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
Procuradora do Ministério Público de Contas